



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.210 - SP (2012/0214843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRCIA FIDALGO PARETSIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA
DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
MAIRA MILITO GOES
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS ANTÔNIO BOGGIO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
FABIANA SIANI BOGGIO
PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIANÇA E OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. No caso, o exame em torno da suficiência do acervo probatório produzido pelas partes e da necessidade de conversão do feito em diligência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.210 - SP (2012/0214843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRCIA FIDALGO PARETSIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA
DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
MAIRA MILITO GOES
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS ANTÔNIO BOGGIO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
FABIANA SIANI BOGGIO
PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 249/257) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A agravante argumenta que, apesar de estar qualificada como fiadora no contrato, não assinou o documento, por isso seria inaplicável ao caso a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o cônjuge que prestou a fiança sem outorga uxória não tem legitimidade para arguir a sua nulidade.

Repisa, ademais, a alegada necessidade de conversão do feito em diligência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.210 - SP (2012/0214843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRCIA FIDALGO PARETSIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA
DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
MAIRA MILITO GOES
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS ANTÔNIO BOGGIO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
FABIANA SIANI BOGGIO
PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FIANÇA E OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso, o exame em torno da suficiência do acervo probatório produzido pelas partes e da necessidade de conversão do feito em diligência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.210 - SP (2012/0214843-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRCIA FIDALGO PARETSIS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA
DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
MAIRA MILITO GOES
AGRAVADO : JOÃO DOMINGOS ANTÔNIO BOGGIO
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
FABIANA SIANI BOGGIO
PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ fls. 244/246):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por considerar que as questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão (e-STJ fl. 226).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 151):

"APELAÇÃO RECURSO ADESIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FIANÇA CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE SOLIDARIEDADE ENTRE AS PARTES - PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA À FIANÇA INTELIGÊNCIA DA LEI 8009/91 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO".

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 200/204).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 207/216), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente aponta violação dos arts. 145, III e IV, e 235 do CC/1916 e 130, 284 e 736, parágrafo único, do CPC. Sustenta, em suma, (a) necessidade de conversão do feito em diligência e (b) nulidade da fiança prestada sem outorga uxória.

No agravo (e-STJ fls. 229/233), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O agravado não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 238).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O Tribunal *a quo* considerou suficiente o acervo documental apresentado, de modo que o exame em torno da necessidade de conversão do feito em diligência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

De todo modo, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o cônjuge que prestou a fiança sem outorga uxória não tem legitimidade para arguir a sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COISA JULGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES OBJETIVOS. FIADOR. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. BOA FÉ OBJETIVA.

1. Se o decisum recorrido utiliza motivos de outra demanda transitada em julgado com o fim de declarar a coisa julgada material, sem propositura de ação declaratória incidental (artigos 5º e 325, CPC), esse proceder ofende os limites objetivos da coisa julgada, a teor do art. 469, incisos I, II e III do CPC.

2. O direito obrigacional é pautado por princípios, entre outros, pela boa fé objetiva, razão pela qual o fiador que subscreve contrato de locação sem se declarar como casado não pode, posteriormente, alegar a nulidade da fiança com base na ausência de outorga uxória, sob pena de violação, igualmente, ao princípio do *nemo auditur proprium turpitudinem allegans*.

3. Dispõe o art. 239 do Código Civil de 1916 (atual art. 1650 CC/02): "A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, ou seus herdeiros (artigos 178, § 9º, nº I, a e nº II)", razão pela qual carece de legitimidade processual ativa o varão para arguir a nulidade da fiança sem assinatura da esposa - Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido dos embargos à execução manejado pelo recorrido / fiador".

(Resp n. 1.128.770/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator para Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Desembargador convocado do TJAP, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 6/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. ARGÜIÇÃO PELO CÔNJUGE QUE PRESTOU A FIANÇA. ILEGITIMIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nula a fiança prestada sem a necessária outorga uxória, não havendo considerá-la parcialmente eficaz para constranger a meação do cônjuge varão.

2. É inadmissível recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados não foram debatidos no acórdão recorrido, malgrado tenham sido opostos embargos declaratórios, restando ausente seu necessário prequestionamento. Tal exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não examinadas no tribunal de origem. Aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Nos termos do art. 239 do Código Civil de 1.916 (atual art. 1.650 do Novo Código Civil), a nulidade da fiança só pode ser demandada pelo cônjuge que não a subscreveu, ou por seus respectivos herdeiros.

4. Afasta-se a legitimidade do cônjuge autor da fiança para alegar sua nulidade, pois a ela deu causa. Tal posicionamento busca preservar o princípio consagrado na lei substantiva civil segundo a qual não poder invocar a nulidade do ato aquele que o praticou, valendo-se da própria ilicitude para desfazer o negócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A nulidade da fiança também não pode ser declarada *ex officio*, à falta de base legal, por não se tratar de nulidade absoluta, à qual a lei comine tal sanção, independentemente da provocação do cônjuge ou herdeiros, legitimados a argüi-la. Ao contrário, trata-se de nulidade relativa, válida e eficaz entre o cônjuge que a concedeu, o afiançado e o credor da obrigação, sobrevivendo sua invalidade quando, e se, legitimamente suscitada, por quem de direito, vier a ser reconhecida judicialmente, quando, então, em sua totalidade será desconstituído tal contrato acessório.

6. Recurso especial conhecido e improvido".

(REsp n. 772.419/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2006, DJ 24/4/2006, p. 453).

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR E SÓCIO MAJORITÁRIO DA EMPRESA DEVEDORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS REGIMENTAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

II. A nulidade da fiança não pode ser apontada pelo cônjuge varão subscritor, mas somente pela mulher, em razão da ausência de outorga (art. 239 do Código Civil de 1916). Legitimidade passiva do co-réu que se impõe.

III. Ante a sucumbência recíproca verificada nos embargos à monitória, dividida e compensada a verba honorária, com saldo em favor da credora.

IV. Agravos regimentais parcialmente providos".

(AgRg nos EDcl no Ag n. 1.165.674/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 8/4/2011).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓCIO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímese".

De fato, não se aplica à espécie a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade para requerer nulidade da fiança prestada sem outorga uxória.

Contudo é inviável, de todo modo, o conhecimento do recurso especial.

As instâncias ordinárias, a partir dos elementos de prova subjacentes à demanda, concluíram pela existência de "solidariedade entre os devedores, que 'estão integrados ao litígio' (fls. 57, 60, 137 e 141)" (e-STJ fl. 180).

Entendeu o Tribunal de origem que a ora recorrente não demonstrou a ausência de fiança ou outorga uxória, de modo que o exame em torno da suficiência do acervo probatório produzido pelas partes e da necessidade de conversão do feito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0214843-3

AgRg no
AREsp 242.210 / SP

Números Origem: 21388776 2138877600 9150330802005 91503308020058260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÁRCIA FIDALGO PARETSIS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA MAIRA MILITO GOES DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DOMINGOS ANTÔNIO BOGGIO
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA FABIANA SIANI BOGGIO PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÁRCIA FIDALGO PARETSIS
ADVOGADOS	: ANTÔNIO CRAVEIRO SILVA MAIRA MILITO GOES DARCIO BORBA DA CRUZ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DOMINGOS ANTÔNIO BOGGIO
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA FABIANA SIANI BOGGIO PRISCILLA LIMENA PALÁCIO PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.